## **SENTENÇA**

Processo n°: **0009533-80.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo

Requerente: Sebastião Corradini de Oliveira
Requerido: B2w Viagens e Turismo Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido junto às rés passagens para duas viagens de avião, sem que esses serviços tivessem sido efetivamente utilizados.

Almeja por isso à restituição da quantia em dinheiro despendida a propósito.

A preliminar de ilegitimidade <u>ad causam</u> suscitada em contestação pela ré **B2W VIAGENS E TURISMO LTDA.** não merece acolhimento.

Com efeito, a sua responsabilidade deriva da solidariedade prevista no parágrafo único do art. 7º Código de Defesa do Consumidor entre todos os participantes da cadeia de prestação de serviços.

Discorrendo sobre o assunto, leciona DANIEL

## AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

"Esse dispositivo constitui a regra geral de responsabilidade solidária entre todos os fornecedores que participaram da cadeia de fornecimento do serviço ou produto perante o consumidor. A regra justifica-se pela responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, que dispensa a culpa como elemento da responsabilidade dos fornecedores. Dessa maneira, independentemente de a culpa não ser do fornecedor

demandado, ou não ser de todos os fornecedores demandados, haverá a condenação de quem estiver no pólo passivo a indenizar o consumidor; assim, é inviável imaginar, em uma situação tratada à luz do dispositivo legal comentado, uma sentença terminativa por ilegitimidade de parte se for comprovado que a culpa não foi daquele fornecedor demandado. Em razão da solidariedade entre todos os fornecedores e de sua responsabilidade objetiva, o consumidor poderá optar contra quem pretende litigar. Poderá propor a demanda a buscar o ressarcimento de seu dano somente contra um dos fornecedores, alguns, ou todos eles. A doutrina que já enfrentou o tema aponta acertadamente para a hipótese de litisconsórcio facultativo, considerando ser a vontade do consumidor que definirá a formação ou não da pluralidade de sujeitos no pólo passivo e mesmo, quando se formar o litisconsórcio, qual a extensão subjetiva da pluralidade. Nesse caso, portanto, de responsabilidade solidária e objetiva dos fornecedores, não será aplicável o instituto do litisconsórcio alternativo, pois, ainda que exista uma dúvida fundada por parte do consumidor sobre quem foi o causador direto de seu dano, a legislação consumerista, expressamente, atribui a responsabilidade a qualquer dos fornecedores que tenha participado da cadeia de produção do produto ou da prestação do serviço. Por ser inviável antever a ilegitimidade de qualquer deles, ainda que nenhuma culpa tenha no evento danoso, pouco importa, para os fins do processo, a individualização do fornecedor que tenha sido o responsável direto pelo dano, de modo que é inviável, nesse caso, falar em litisconsórcio alternativo" ("Litisconsórcio alternativo e o código de defesa do consumidor", in "Aspectos processuais do código de defesa do consumidor", orientação de Tereza Arruda Alvim Wambier, coordenação de Fabiano Carvalho e Rodrigo Barioni, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 1, cap. 4, ps. 45-54, particularmente ps. 47-48).

Tais orientações aplicam-se com justeza à hipótese dos autos, até porque os documentos que instruíram o relato exordial deixam clara a ligação de ambas as rés com os fatos noticiados.

Bem por isso, e para evitar que uma tente transferir à outra a responsabilidade pelo evento, penalizando o autor, reconhece-se sua legitimidade para que figure no polo passivo da relação processual, podendo oportunamente cada ré buscar reciprocamente o que repute de direito de forma regressiva.

Rejeito, pois, a prejudicial arguida.

No mérito, é incontroverso que o autor contratou

serviços que não foram utilizados.

Não foi estabelecida dúvida a esse respeito, tendo a ré **VGR LINHAS AÉREAS S/A** destacado na contestação que o reembolso postulado já teria sucedido.

Inexiste prova concreta sobre isso, todavia.

Com efeito, a simples solicitação para

cancelamento das cobranças à administradora do cartão de crédito responsável pelo

pagamento (fls. 114/115) por si só não evidencia a concretização do reembolso, máxime porque dependente de circunstância (processamento do valor pelo banco emissor – fls. 114/115) que não se positivou implementada.

Por outras palavras, a prova de que o autor recebeu de volta os valores aqui versados não se fez com a segurança que seria de rigor, motivo pelo qual isso não se tem por demonstrado.

Nesse contexto, acolhe-se em parte a pretensão deduzida para que as rés sejam condenadas ao reembolso do que foi gasto pelos serviços não prestados, inclusive como forma de evitar o seu enriquecimento sem causa em detrimento do autor.

O único aspecto em que o pedido não vinga consiste nos gastos do autor para deslocar-se até a cidade de São Paulo (fls. 12).

Não se pode olvidar que a viagem para Caxias do Sul não aconteceu porque o aeroporto daquela localidade estava inoperante, não se interessando o autor pela remarcação dos bilhetes (fl. 10).

Em consequência, a responsabilidade das rés circunscreve-se aos serviços que se comprometeram a prestar, aí não incluído o transporte do autor para São Paulo.

Bem por isso, do valor pleiteado haverá de ser subtraído o montante de R\$ 99,30.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar as rés a pagarem ao autor a quantia de R\$ 1.221,18, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso as rés não efetuem o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 15 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA